



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.593 - PR (2009/0082197-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA. PATAMAR. 12% AO ANO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - A jurisprudência desta e. Corte Superior firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.593 - PR (2009/0082197-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Não deve prosperar o recurso.

*Preliminarmente, não se vislumbra contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Isso porque omissão no julgado que enseja referida violação é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.*

In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

(...)

Com relação ao mérito, verifico que o v. aresto atacado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior, no sentido de que a reposição dos 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido percentual não se encontra absorvido na tabela de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário federal. Além do mais, o entendimento firmado na ADI 1797/PE, acerca da limitação temporal, foi superado no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF pelo STF. Nesse sentido:

(...)

*Saliente-se, no tocante à alegada existência de prejudicialidade externa, que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que há fundamento inatacado no **decisum** recorrido.*

*Nesse sentido, extrai-se do voto condutor do v. acórdão prolatado nos embargos de declaração, **verbis**:*

*"Não deve ser acolhida, ainda, a pretensão da União de que o feito seja suspenso, em razão da suposta existência de hipótese de prejudicialidade externa. **O julgamento do presente feito não depende do julgamento de outro processo. Aliás, o presente feito já foi julgado, com o que se encerra a jurisdição desta Corte.** O que se está analisando neste momento é somente se há na decisão alguma hipótese de omissão, obscuridade ou contradição que deva ser sanada ou corrigida." (fl. 492) (Grifou-se).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente, não obstante tenha reiterado tratar-se de hipótese de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa (fl. 526), não combateu este fundamento que sustentou o v. **decisum**, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Já no que concerne ao art. 463 do CPC, o recurso também não deve prosperar, porquanto é firme neste e. STJ o entendimento de que erro material é aquele evidente, decorrente de mero equívoco aritmético ou oriundo de inexactidão material, mas não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Nesse sentido:

(...)

Na hipótese dos autos, a título de erro material, a recorrente alega que o v. aresto recorrido não teria respeitado limitação temporal para pagamento de diferenças relativas à URV aos servidores, conforme estabelecido em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Quanto à alegada contrariedade aos artigos 368, 884 e 885 do CC, ao argumento de que devem ser abatidos da conta valores pagos a título de juros, não se vislumbra interesse recursal da União no particular, já que a questão lhe foi favoravelmente decidida na origem, **verbis**:

"De resto, no que concerne à compensação dos pagamentos administrativos, tenho reiteradamente afirmado que eles são plenamente possíveis, seja nos embargos, seja nos autos da execução, depois de já julgados os embargos. O fato de que foi realizado pagamento administrativo posterior ao ajuizamento dos embargos não afasta a possibilidade de compensação, ainda que ele não venha a influir no seu julgamento. Em outras palavras, **mediante a comprovação dos pagamentos, eles podem ser compensados a qualquer tempo.**" (fl. 493) (Grifou-se).

Também no que se refere ao percentual dos juros de mora, o v. aresto recorrido deve permanecer incólume, porquanto também em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que, **in casu**, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a ação ordinária fora proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (fl. 456 do processo eletrônico), não importando para tanto a data de ajuizamento da ação executiva.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 518/525).

Defende a agravante a necessidade de limitação do recebimento dos 11,98% à edição da Lei n.º 10.475/2002, conforme entendimento consagrado no c. Conselho da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Outrossim, com relação aos juros de mora, pleiteia sejam eles fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, independentemente do fato de as ações de conhecimento ou de execução terem sido ajuizadas antes da alteração legislativa.

Argumenta, por fim, que o c. STF, ao se manifestar sobre a questão, determinou a aplicação imediata da MP 2.180-35/2001 e da Lei n.º 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.593 - PR (2009/0082197-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA. PATAMAR. 12% AO ANO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - A jurisprudência desta e. Corte Superior firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, em relação à alegada a necessidade de limitação do recebimento dos 11,98% à edição da Lei n.º 10.475/2002, verifico que a questão não foi ventilada nas razões do especial, interposto em 26/8/2008, caracterizando-se, dessa forma, inovação recursal, inadmitida na jurisprudência desta c. Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. TEMA NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC.

1. A ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Inviável, em sede de regimental, a apresentação de argumento que, sequer, foi ventilado nas contra-razões ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1016574/SC, Rel. Min, **Jorge Mussi**, DJe de 30/03/2009) (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. DUAS OU MAIS VIAGENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA CONDIÇÃO. CERTIDÃO. EXPEDIÇÃO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO DE TESE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71).

2. Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério da Marinha, que o ex-marido da autora fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, na época da Segunda Guerra Mundial.

3. A questão acerca da competência legal para a emissão da certidão comprobatória da participação do ex-combatente **não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.**

4. *Agravo a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1065125 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008) (Grifou-se).

Outrossim, em relação aos juros de mora, a jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que eles devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, na hipótese em que a demanda é proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 - tal como na hipótese dos autos.

Colaciono, nessa linha, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-32/2001. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência.

2. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 800.388/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/6/2009).

"RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido"

(REsp 500.259/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19/03/2007).

Demais disso, o art. 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Portanto, consoante o mesmo raciocínio utilizado em relação à MP n.º 2.180-35/2001, o cogitado art. 5º não pode incidir nos processos em andamento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GADF. LEI Nº 8.168/1991. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, autorizando o relator a dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Os servidores que recebem as vantagens de Cargo de Direção e Funções Gratificadas, decorrentes da transformação das antigas Funções de Confiança pela Lei nº 8.168/1991, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF).

3. A superveniência da Lei nº 11.960/2009 não tem aplicabilidade ao caso, adotando-se, para referida conclusão, o mesmo raciocínio utilizado para a não aplicação da mudança trazida pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1127652 / SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Haroldo Rodrigues** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

Com essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082197-0

**AgRg no
REsp 1.137.593 / PR**

Números Origem: 200570000034939 200570000127449

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário